

Agravo de Instrumento nº 0044064-85.2026.8.19.0000

**Agravante: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ**

Agravados: MARIAH MARTINS CAROLINO DE PAIVA e outros

Relatora: Des. Isabela Pessanha Chagas

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE
HERDEIROS. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA
HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de prescrição quanto ao pedido de habilitação de sucessores, em demanda na qual a parte ré foi condenada à extensão da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) e ao pagamento de parcelas pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há prazo prescricional para a habilitação de herdeiros após o falecimento da parte no curso do cumprimento de sentença, especialmente à luz da suspensão processual prevista no Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento de qualquer das partes no curso do processo 56 acarreta sua suspensão, nos termos do art. 313, I, do CPC, até a regularização da relação processual por meio da habilitação dos sucessores.
4. Durante a suspensão do processo, é vedada a prática de atos processuais, o que impede o curso de prazo prescricional relacionado à execução, conforme art. 314 do CPC.
5. A legislação processual não estabelece prazo prescricional para a habilitação de herdeiros, inexistindo fundamento legal para o reconhecimento da prescrição nessa hipótese.
6. O prazo previsto no art. 313, § 2º, do CPC refere-se exclusivamente à citação dos interessados para prosseguimento do feito, não se confundindo com prazo prescricional.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais locais reconhece que, na ausência de previsão legal, não corre prescrição durante a suspensão do processo por morte da parte.
8. O reconhecimento da prescrição na hipótese implicaria, indevidamente, atribuir imprescritibilidade negativa ao direito de habilitação, em desacordo com o regime jurídico aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A morte da parte no curso do processo suspende o feito e impede o curso de prazo prescricional até a habilitação dos sucessores. 2. Não há previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de herdeiros no processo civil. 3. O prazo previsto no art. 313, § 2º, do CPC não possui natureza prescricional, limitando-se à regularização do polo processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I e § 2º, e 314; Decreto-Lei nº 20.910/32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 57
1.740.170/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; TJ/RJ, AI nº
0002071-96.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto
Portugal Compasso, j. 18.09.2025; TJ/RJ, AI nº 0078842-
18.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j.
17.06.2026.



A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos:

“1) Id. 622-627: Considerando que já ultimado o inventário, defiro a habilitação direta dos herdeiros Mariah Martin Carolino de Paiva, Carlos Martin Netto e Julieta da Cunha Mello Martin. Anote-se onde couber.

Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados em id. 558/560 e 562/564.

2) Id. 679: Cumpra-se o item 2 da sentença de id. 608.

3) Id. 684/685: A morte de uma das partes leva à suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores da parte, não corre prescrição, inclusive para a execução.



Sustenta a Fundação agravante que se encontra prescrita a pretensão para a habilitação dos herdeiros/execução do julgado, na medida em que transcorreu mais de 05 anos entre a abertura da sucessão (óbito) e o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 75, VII, 76, 77, V, e 330 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decisão desta Relatora indeferindo o pedido de efeito suspensivo (index 23).

Contrarrazões da parte agravada (index 30).

É o breve Relatório. Passo ao Voto.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de pedido de habilitação de sucessores formulado em processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte ré foi condenada a estender aos autores a denominada Gratificação de Encargos Especiais (GEE), bem como ao pagamento das parcelas pretéritas devidas.

A decisão ora agravada rejeitou a alegação de prescrição da habilitação dos herdeiros, ao fundamento de que *"a morte de uma das partes leva à suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores da parte, não corre prescrição, inclusive para a execução."*

Irresignada, a parte ré interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando que transcorreu período superior a cinco anos entre o falecimento do titular do crédito e o requerimento de habilitação dos sucessores, circunstância que, em seu entendimento, configura a prescrição da pretensão executória, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Alega, ainda, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao concluir que a suspensão do processo em razão do óbito impediria o curso do prazo prescricional, o que resultaria, na prática, em indevida imprescritibilidade do crédito em face da Fazenda Pública.

Entretanto, não merece acolhimento a tese defendida pela agravante.

O falecimento de qualquer das partes no curso do processo constitui causa de suspensão do feito, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja promovida a regularização da relação processual mediante a habilitação dos respectivos sucessores.

Nesse contexto, verifica-se que a legislação processual não estabelece prazo para a habilitação dos herdeiros, dispondo o Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Cumpra esclarecer que o prazo previsto no art. 313, § 2º (dois a seis meses), é relativo à citação dos interessados para darem prosseguimento ao feito, em se tratando de direito transmissível, não se tratando de prazo prescricional para habilitação de herdeiros.

Portanto, não há no ordenamento jurídico legislação prevendo prazo prescricional para a habilitação de herdeiros, motivo pelo qual não há fundamento suficiente para se decretar a prescrição.

Sobre o narrado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão previdenciária em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo

até o julgamento do Tema 1254, deferiu a habilitação do herdeiro de uma das exequentes e determinou a expedição de prévia de precatório. Manutenção. Execução do julgado pela autora falecida. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a morte de uma das partes implica na suspensão do processo, e na ausência de previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores da parte *¿não corre prescrição, inclusive para a execução¿* (STJ - AREsp: 1740170 / CE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN). No Tema Repetitivo 1254 do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a *¿suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ.¿ Suspensão que não se aplica ao feito. Recurso a que se nega provimento.* (0002071-96.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 18/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão que declarou a prescrição intercorrente, rejeitando o pedido de habilitação de herdeiros.

2. A suspensão do processo para habilitação de herdeiros impede o prosseguimento do processo e, por conseguinte, não é possível imputar-se qualquer ônus de diligência aos sucessores, não iniciando, assim, eventual prazo prescricional.

3. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. *Afastada a preliminar de contrarrazões de necessidade de suspensão do feito. Inaplicabilidade do Tema n.º 1254 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e provido.*”

(0078842-18.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 17/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora

c